



MUNICÍPIO DE ALCANENA
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DE ALCANENA

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições Gerais	5
Artigo 1º - Lei Habilitante	5
Artigo 2º - Objeto	5
Artigo 3º - Âmbito	5
Artigo 4º - Legislação Aplicável	5
Artigo 5º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	5
Artigo 6º - Definições	6
Artigo 7º - Simbologia E Unidades	8
Artigo 8º - Regulamentação Técnica	8
Artigo 9º - Princípios de Gestão	8
Artigo 10º - Disponibilização do Regulamento	8
Capítulo II - Direitos e Deveres	9
Artigo 11º - Deveres da Entidade Gestora	9
Artigo 12º - Deveres dos Utilizadores	9
Artigo 13º - Direito à Prestação do Serviço	10
Artigo 14º - Direito à Informação	10
Artigo 15º - Atendimento ao Público	11
Capítulo III - Sistemas de Saneamento de Águas Residuais Urbanas	11
Secção I - Condições de Recolha de Águas Residuais Urbanas	11
Artigo 16º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Pública	11
Artigo 17º - Dispensa de Ligação	11
Artigo 18º - Exclusão da Responsabilidade	12
Artigo 19º - Interrupção ou Restrição na Recolha de Águas Residuais Urbanas	12
Artigo 20º - Interrupção da Recolha de Águas Residuais Urbanas por Facto Imputável ao Utilizador	13
Artigo 21º - Restabelecimento da Recolha	13
Secção II - Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Urbanas	14
Artigo 22º - Propriedade da Rede Geral de Saneamento	14
Artigo 23º - Lançamentos e Acessos Interditos	14
Artigo 24º - Descarga de Águas Residuais Industriais	14
Artigo 25º - Instalação e Conservação	15
Artigo 26º - Conceção, Dimensionamento, Projeto e Execução de Obra	15
Artigo 27º - Modelo de Sistemas	15
Secção III - Redes Pluviais	15
Artigo 28º - Conceção dos Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais	15
Secção IV - Ramais de Ligação	16
Artigo 29º - Propriedade	16
Artigo 30º - Instalação, Conservação, Renovação e Substituição de Ramais de Ligação	16
Artigo 31º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação	16

Artigo 32º - Entrada em Serviço.....	16
Secção V - Sistemas de Drenagem Predial.....	17
Artigo 33º - Caracterização da Rede Predial	17
Artigo 34º - Separação dos Sistemas	17
Artigo 35º - Projeto da Rede de Drenagem Predial	17
Artigo 36º - Execução, Inspeção, Ensaios das Obras das Redes de Drenagem Predial.....	17
Artigo 37º - Anomalia no Sistema Predial	18
Secção VI - Fossas Sépticas	18
Artigo 38º - Utilização de Fossas Sépticas	18
Artigo 39º - Conceção, Dimensionamento e Construção de Fossas Sépticas.....	18
Artigo 40º - Manutenção, Recolha, Transporte e Destino Final de Lamas de Fossas Sépticas	19
Secção VII - Instrumentos de Medição	20
Artigo 41º - Medidores de Caudal	20
Artigo 42º - Localização e Tipo de Medidores.....	20
Artigo 43º - Manutenção e Verificação	20
Artigo 44º - Leituras	21
Artigo 45º - Avaliação de Volumes Recolhidos	21
Capítulo IV - Contratos de Recolha	21
Artigo 46º - Contratos de Recolha.....	21
Artigo 47º - Contratos Especiais	22
Artigo 48º - Domicílio Convencionado	22
Artigo 49º - Vigência dos Contratos.....	23
Artigo 50º - Suspensão e Reinício do Contrato	23
Artigo 51º - Denúncia.....	23
Artigo 52º - Caducidade	24
Capítulo V - Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços	24
Secção I - Extensões da Rede	24
Artigo 53º - Incidência	24
Artigo 54º - Estrutura Tarifária	24
Artigo 55º - Tarifa Fixa	25
Artigo 56º - Tarifa Variável.....	25
Artigo 57º - Execução de Ramais de Ligação	25
Artigo 58º - Cobrança de Extensões de Rede	26
Secção II - Ramais de Ligação	26
Artigo 59º - Instalação de Ramal.....	26
Artigo 60º - Cobrança de Instalação de Ramais de Ligação.....	26
Artigo 61º - Pagamento em Prestações.....	26
Secção III - Outras Taxas, Tarifas E Preços	27
Artigo 62º - Tarifário Pelo Serviço de Recolha, Transporte e Destino Final de Lamas de Fossas Sépticas.....	27
Artigo 63º - Tarifários Especiais	27

Artigo 64º - Acesso aos Tarifários Especiais.....	28
Artigo 65º - Aprovação dos Tarifários	28
Secção IV - Faturação	28
Artigo 66º - Periodicidade e Requisitos da Faturação	28
Artigo 67º - Prazo, Forma e Local de Pagamento	28
Artigo 68º - Prescrição e Caducidade.....	29
Artigo 69º - Arredondamentos dos Valores a Pagar.....	29
Artigo 70º - Acertos de Faturação	29
Capítulo VI- Penalidades.....	30
Artigo 71º - Regime Aplicável	30
Artigo 72º - Contraordenações	30
Artigo 73º - Negligência.....	30
Artigo 74º - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas.....	30
Artigo 75º - Produto das Coimas	31
Capítulo VII - Reclamações	31
Artigo 76º - Direito de Reclamar.....	31
Artigo 77º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores.....	31
Capítulo VIII - Disposições Finais	32
Artigo 78º - Integração de Lacunas	32
Artigo 79º - Entrada em Vigor	32
Anexo I - Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto.....	33
Anexo II - Minuta do Termo de Responsabilidade.....	34
Anexo III - Parâmetros de Descarga da AUSTRAL	35

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, bem como a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Artigo 2º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas no Município de Alcanena.

Artigo 3º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Alcanena, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4º - Legislação Aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
3. A drenagem de águas residuais assegurada pelo Município de Alcanena obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas
4. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto- Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

Artigo 5º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

O Município de Alcanena é, não só a Entidade Gestora do serviço, mas também a Entidade Titular, que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais no respetivo território, sendo ainda responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais.

Artigo 6º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.
- b) «Avarias»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i) seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
 - ii) corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii) danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv) movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos. Podem ser descarregadas em meios recetores (rios, ribeiras, lagoas, etc.) sem depuração prévia na medida em que as suas características são compatíveis com o meio recetor;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Regulamento do Exercício da Atividade Industrial;
- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível. A responsabilidade pela respetiva manutenção cabe à Entidade Gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- i) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;
- j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- l) «Fossa Estanque»: reservatório estanque sem possibilidade de rejeição, concebido, dimensionado e construído de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir.

- m) «Fossa Sética»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- n) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta, acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- o) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- p) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- q) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- r) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais, desde o limite de propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- s) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- t) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais e pode incluir a reparação;
- u) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- v) «Serviço»: Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais Domésticas, Industriais e Pluviais no Concelho Alcanena;
- w) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- x) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- y) «Sistema de drenagem predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- z) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

- aa) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- bb) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- cc) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- dd) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ee) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sublínea anterior, incluindo o Estado, a autarquia, serviços autónomos e entidades dos setores empresariais do Estado e da autarquia.

Artigo 7º - Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8º - Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º - Princípios de Gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços.

Artigo 10º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora em www.cm-alcanena.pt, e nos serviços de “Atendimento ao Município” do Município de Alcanena.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11º - Deveres da Entidade Gestora

Compete, designadamente, à Entidade Gestora:

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas, assim como à recolha de águas residuais das fossas estanques autorizadas nas mesmas condições;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas, ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Promover a execução, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- h) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- i) Disponer de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- j) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponer de serviços de cobrança, por forma, a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- o) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- p) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor.
- q) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- r) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança.

Artigo 12º - Deveres dos Utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público, sem a autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- k) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização.

Artigo 13º - Direito à Prestação do Serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas bem como a aspiração das águas residuais domésticas das fossas estanques.

Artigo 14º - Direito à Informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na internet em www.cm-alcanena.pt, no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Regulamentos de serviço;
 - c) Tarifários;
 - d) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - e) Informações sobre interrupções do serviço;
 - f) Contactos e horários de atendimento;
 - g) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - h) Indicadores da qualidade de serviço prestados aos utilizadores.

Artigo 15º - Atendimento ao Público

1. A Entidade Gestora dispõe de 1 local de atendimento ao público, em Alcanena, sito no edifício dos Paços do Concelho, e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis em horário de atendimento público, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 16º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Pública

1. Dentro da área abrangida pela rede pública de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17º - Dispensa de Ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável;

- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição;
 - e) Outras situações previstas na legislação aplicável.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18º - Exclusão da Responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes, praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19º - Interrupção ou Restrição na Recolha de Águas Residuais Urbanas

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
- a) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospital, centro de saúde, tomar as diligências específicas no sentido de diminuir o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 20º - Interrupção da Recolha de Águas Residuais Urbanas por Facto Imputável ao Utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas que não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 21º - Restabelecimento da Recolha

1. O restabelecimento do serviço de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento.

3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 22º - Propriedade da Rede Geral de Saneamento

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Alcanena.

Artigo 23º - Lançamentos e Acessos Interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
- e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- f) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 24º - Descarga de Águas Residuais Industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor, e, para os casos das indústrias situadas na área geográfica de intervenção da AUSTRA – Associação de Utilizadores do Sistema de Tratamento de Águas Residuais de Alcanena, os parâmetros constantes do Anexo III.

2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no nº. 1.

4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no nº. 1.

Artigo 25º - Instalação e Conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº. 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 26º - Conceção, Dimensionamento, Projeto e Execução de Obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações posteriores introduzidas, bem como as normas municipais aplicáveis.

Artigo 27º - Modelo de Sistemas

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores, distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais;
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS

Artigo 28º - Conceção dos Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais

1. Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
 - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
 - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
3. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

4. A gestão do sistema de águas pluviais cabe ao Município de Alcanena. Cabe ainda ao Município de Alcanena a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 29º - Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município Alcanena.

Artigo 30º - Instalação, Conservação, Renovação e Substituição de Ramais de Ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. Os custos com a execução, conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV.
4. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
5. Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
6. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

Artigo 31º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 32º - Entrada em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço, sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 47º do presente regulamento.

SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 33º - Caracterização da Rede Predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 34º - Separação dos Sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais urbanas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 35º - Projeto da Rede de Drenagem Predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13º. Do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº. 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no nº. 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos, nele, referidos.
4. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor, devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos nºs. 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 36º - Execução, Inspeção, Ensaios das Obras das Redes de Drenagem Predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. Para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, deverá o técnico legalmente habilitado para o efeito (Diretor de obra ou Diretor de Fiscalização de obra) apresentar o termo de responsabilidade de acordo com o

respetivo regime legal e que ateste essa conformidade. Caso não seja entregue o termo de responsabilidade referido, a verificação da conformidade entre o executado e os projetos aprovados, será efetuada mediante a realização de uma vistoria, tal como dispõe o artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº. 26/2010, de 30 de março.

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a Entidade Gestora pode acompanhar os ensaios de eficiência previstos na legislação em vigor, sendo esta condição obrigatória nas obras de urbanização dos loteamentos previamente à receção das infraestruturas pelo Município de Alcanena.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas, ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, no prazo que vier a ser determinado.

Artigo 37º - Anomalia no Sistema Predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 38º - Utilização de Fossas Sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 39º - Conceção, Dimensionamento e Construção de Fossas Sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é

normalmente realizada através de paredes provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5. O utilizador deve requerer à Agência Portuguesa do Ambiente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 40º - Manutenção, Recolha, Transporte e Destino Final de Lamas de Fossas Sépticas

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Titular.

2. A Entidade Titular pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

4. Considera-se que as lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junta da saída da fossa.

5. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

6. As lamas e efluentes recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

7. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 7 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 41º - Medidores de Caudal

1. A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no Artigo 56º do presente Regulamento.

Artigo 42º - Localização e Tipo de Medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 43º - Manutenção e Verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 44º - Leituras

1. Os valores lidos são arredondados de acordo com as regras gerais do arredondamento ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 45º - Avaliação de Volumes Recolhidos

1. Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:
 - a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE RECOLHA

Artigo 46º - Contratos de Recolha

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços, sendo fornecido (disponibilizado) ao utilizador no momento da celebração do mesmo.

3. Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água deve comunicar à Entidade Gestora do serviço de saneamento uma listagem mensal dos novos contratos celebrados.
4. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
5. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de recolha sempre que estes não estejam em seu nome.
6. Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:
 - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 47º - Contratos Especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no Artigo 24º.
3. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
4. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que por fundadas razões sociais, mereçam tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
5. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 48º - Domicílio Convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 49º - Vigência dos Contratos

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia ou caducidade, nos termos dos artigos 51º e 52º.
4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 44º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 50º - Suspensão e Reinício do Contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 51º - Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este, continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 52º - Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 47.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, quando estes existam.

CAPÍTULO V - ESTUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - EXTENSÕES DA REDE

Artigo 53º - Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 54º - Estrutura Tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por período mensal;
 - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual estimado durante o período objeto de faturação, (sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo) e expressa em m³ de água;
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números anteriores;
 - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
 - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 62º.
4. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 59º;
 - d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

- e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Desobstrução de sistemas prediais domiciliários de saneamento;
- g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 41º, e sua substituição;
- h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

Artigo 55º - Tarifa Fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por período mensal.

Artigo 56º - Tarifa Variável

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de água consumida por período mensal;
2. Esta tarifa está dividida por tipo de consumo e por escalões no caso específico de consumo doméstico, sendo os valores a cobrar os definidos no tarifário em vigor.
3. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
4. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³.
5. O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido.

Artigo 57º - Execução de Ramais de Ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20m está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 58º - Cobrança de Extensões de Rede

A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da importância estabelecida nos termos do artigo anterior e dada a conhecer, previamente, ao utilizador.

SECÇÃO II - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 59º - Instalação de Ramal

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 60º - Cobrança de Instalação de Ramais de Ligação

1. A instalação do ramal de ligação só será executada, após a liquidação da importância apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão de obra, equipamento e outros.
2. Em casos de reconhecida emergência na execução da obra, pode a Entidade Gestora autorizar o pagamento da importância referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da conclusão da instalação do ramal.
3. Se o pagamento não for efetuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a Entidade Gestora procederá à cobrança coerciva da importância em dívida, nos termos definidos na lei.

Artigo 61º - Pagamento em Prestações

1. A Câmara Municipal autoriza a Entidade Gestora do Serviço de Abastecimento de Água a fracionar o pagamento em prestações da fatura na sua totalidade, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária.
2. O pedido para pagamento em prestações deverá ser formalizado por contrato elaborado entre o sujeito passivo e a Entidade Gestora do Serviço de Abastecimento de Água.
3. O requerente acompanha o pedido de documentos destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.
4. O número de prestações não pode exceder as 12 e terão carácter mensal e sucessivo.
5. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora e os juros legais, sendo aqueles contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
6. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 10 do mês a que respeita, à exceção da primeira prestação que deverá ser liquidada no ato de execução do contrato;
7. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

8. Salvo o disposto no número seguinte, a autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, no valor das taxas devidas, a apreciar caso a caso.

9. Na situação prevista no n.º anterior, o número de prestações mensais autorizadas, não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará, só podendo este ser emitido após a prestação da caução e pagamento da primeira prestação.

10. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se garantias idóneas as seguintes: garantia bancária e seguro caução.

As garantias e seguros caução devem ser autónomos e à primeira solicitação.

11. A garantia ou seguro caução prestados, poderão ser reduzidos, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, à medida que os pagamentos forem efetuados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante.

SECÇÃO III - OUTRAS TAXAS, TARIFAS E PREÇOS

Artigo 62º - Tarifário pelo Serviço de Recolha, Transporte e Destino Final de Lamas de Fossas Sépticas

Este serviço considera-se incluído nas tarifas de saneamento pagas em função do consumo de água de abastecimento, de acordo com a estrutura tarifária em vigor.

Artigo 63º - Tarifários Especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 0,5 do valor do salário mínimo nacional;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3. O tarifário familiar consiste na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na criação de um escalão único para a tarifa variável.

Artigo 64º - Acesso aos Tarifários Especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS.

2. A aplicação dos tarifários especiais tem o prazo de 3 anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, com a antecedência mínima de 30 dias, por iniciativa do beneficiário, sob pena de cessar a aplicação do tarifário especial.

3. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos e objeto social.

4. O acesso aos tarifários especiais depende de decisão da Entidade Gestora, podendo ser revogada a todo o tempo caso se verifique a falsidade ou incorrecção do declarado pelo beneficiário.

Artigo 65º - Aprovação dos Tarifários

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao dia 15 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitem.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO IV - FATURAÇÃO

Artigo 66º - Periodicidade e Requisitos da Faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente (aplicável no caso de o serviço de saneamento ser faturado de forma autónoma).

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 55.º e 56.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 67º - Prazo, Forma e Local de Pagamento

1. O pagamento da fatura, relativa ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora, deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
8. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 68º - Prescrição e Caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 69º - Arredondamentos dos Valores a Pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 70º - Acertos de Faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;

- b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 71º - Regime Aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual e respetiva legislação complementar.

Artigo 72º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- d) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 73º - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 74º - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 75º - Produto das Coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES

Artigo 76º - Direito de Reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto quando for apresentada reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspendendo o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura e caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 77º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, previsto para a inspeção, em amplitude máxima de 2 horas.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78º - Integração de Lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 79º - Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, à exceção dos artigos referentes à Secção III – Outras taxas, tarifas e preços, que produzirá efeitos 60 dias após a mesma.

ANEXO I - TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)

(nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo arquivo de identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: , a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação , etc), junto da entidade gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade).

ANEXO II - MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III - PARÂMETROS DE DESCARGA DA AUSTRÁ

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS E VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS PONTUAIS PARA PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DAS ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A REJEITAR NO SISTEMA DE ALCANENA

QUADRO A

Valores máximos admissíveis para parâmetros expressos em g/m^3 das águas residuais a rejeitar no Sistema de Alcanena

	CL1	CL2	CL3	CL4	CL5
SST	3000	3000	1500	a definir caso a caso	940
CQO	5000	5000	3500		1145
Cloretos	4500	4500	300		---
Sulfuretos	30	30	7.5		---
Sulfatos	2000	2000	1000		---
Crómio	90	12	60		---
Gorduras	50	50	---		---
Detergentes	2	2	2	2	---

VMA - Valor Máximo Admissível, entendido como valor médio diário determinado com base numa amostra representativa de água residual, descarregada no período de 24 horas.

QUADRO B

Valores máximos admissíveis pontuais para parâmetros expressos em g/m^3 das águas residuais a rejeitar no Sistema de Alcanena

	CL1	CL2	CL3	CL4	CL5
SST	4500	4500	2250	a definir caso a caso	1400
CQO	10000	10000	7000		1700
Cloretos	9000	9000	600		---
Sulfuretos	60	60	15		---
Sulfatos	4000	4000	4000		---
Crómio	150	24	70		---
Gorduras	100	100	---		---
Detergentes	2	2	2	2	---

VMAP – Valor Máximo Admissível Pontual, entendido como valor determinado com base numa amostra aleatória pontual.

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se os seguintes valores limite para a utilização de tensioactivos:

- Tensioactivos aniónicos: 2 mg MBAS¹ .L⁻¹ (expresso em lauril sulfato)
- Tensioactivos não iónicos: 2 mg CTAS² .L⁻¹ (expresso em alquilfenoletoxilato)
- Produtos com silicone: 2 mg.L⁻¹

1 — MBAS — Substâncias activas ao azul de metileno

2 - CTAS — Substâncias activas ao tiocianato de cobalto.

QUADRO C

Coefficientes específicos de poluição

	CL1	CL2	CL3	CL4
CBO5 (kg O2/ton pele)	95	95	37	a definir caso a caso
CQO (kg O2/ton pele)	260	260	28	
SST (kg /ton pele)	140	140	47	
Cloretos (Cl) (kg /ton pele)	170	170	30	
Sulfuretos (kg /ton pele)	8.5	8.5	2.1	
Sulfatos (kg /ton pele)	40	40	10	
Gorduras (kg /ton pele)	19	19	7	
Crómio Total (Cr) (kg /ton pele)	2.6*	---	2.6	

* - Não inclui as águas que vão para o tanque de crómio para recuperação na estação de recuperação do crómio

FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR K

$$K_i = a \times \left(1 - \frac{\text{Van de CBO5}}{\text{CeI de CBO5}} \right) + b \times \left(1 - \frac{\text{Van de S}}{\text{CeI de S}} \right) + c \times \left(1 - \frac{\text{Van de SST}}{\text{CeI de SST}} \right) + d \times \left(1 - \frac{\text{Van de Cr}}{\text{CeI de Cr}} \right) \\ + e \times \left(\frac{\text{Van de Gorduras}}{\text{CeI de Gorduras}} \right) + f \times \left(1 - \frac{\text{Van de Cl}}{\text{CeI de Cl}} \right) + g \times \left(\frac{1 - \text{Van de Nutrientes}}{\text{CeI de Nutrientes}} \right)$$

em que:

Van — valor analítico

Cei — Coeficiente específico da classe i

a, b, c, d, e, f, g — peso relativo dos custos de tratamento de cada parâmetro

Valores a adoptar:

a = 0.25	d = 0.15
b = 0.20	e = 0.15
c = 0.15	f = 0.10